



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.008187/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.295 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente PAULO BEZERRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda. A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho,

conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 46 e ss).

Pois bem. Foi efetuada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física para o exercício de 2002, ano-calendário 2001, devido a alterações dos valores informados pelo Contribuinte na DIRPF/2002 a título de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 05/12/2006, conforme documento de fl. 36, e, em 21/12/2006, apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte é de competência da fonte pagadora e não do contribuinte. Invocou ainda isenção de tributação no que se refere aos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Juntou os documentos de fls. 05 a 15.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 46 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção do crédito tributário exigido**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de suscitar a decadência do crédito tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar e Prejudicial de Mérito – “Prescrição” e Decadência.

Inicialmente, o recorrente alega que o crédito tributário em questão não seria mais exigível, eis que o mesmo estaria “prescrito”. Alega, pois, que o fato gerador teria ocorrido na data em que publicado o Acórdão.

Afirma, ainda, que o acórdão que deu origem ao lançamento ocorreu no ano de 1998, e o mesmo foi realizado no ano de 2006, quando o prazo legal para o lançamento decaiu em 5 (cinco) anos, não havendo mais possibilidade da cobrança do crédito tributário.

Ao final, invoca o art. 173, do CTN.

Contudo, a argumentação não procede.

A começar, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme entendimento encampado, inclusive, na Súmula CARF n.º 38, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Apesar de a Súmula CARF n.º 38 fazer referência expressa à omissão de rendimentos apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, sua aplicabilidade permanece hígida na hipótese dos autos, eis que ambas as situações revelam estar-se diante de um fato gerador complexo.

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, ano-calendário 2001 (exercício 2002), ocorreu em 31/12/2001, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2006 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Assim, tendo em vista que o contribuinte autuado teve ciência do lançamento tributário 05/12/2006, conforme documento de fl. 36, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido.

E, ainda, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A propósito, a prescrição somente terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorre quando o crédito tributário está sendo discutido no processo administrativo. Em outras palavras, o direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Dessa forma, rejeito a preliminar de “prescrição” suscitada pelo recorrente, bem como a arguição de decadência do crédito tributário lançado.

3. Mérito.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que o crédito tributário deveria ser cobrado da parte sucumbente da demanda judicial, uma vez que os valores recebidos pelo recorrente são oriundos de ação judicial movida para recebimento de valores referentes à diferença salarial. Assim, entende que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, caso fosse exigível, seria da fonte pagadora.

O recorrente também alega que:

[...] esclarece o douto Juízo da 31ª Vara do Trabalho, em seu despacho de fls. 381-verso, que o salário do autor, por si só, não permitia a incidência de quaisquer percentuais relativos ao imposto de renda, sendo certo que SRF emitiu tabela beneficiando o Contribuinte com isenção, em razão de sua faixa salarial e que o montante apurado refere-se a mais de 10 (dez) anos de salário, daí o porquê do elevado valor de sua totalidade e não mês a mês.

Afirma, ainda, que se o imposto já foi recolhido pela CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos, não seria lícito o dever de recolher novamente, vez que o fato gerador é uno e por sua natureza não permite duas tributações, de forma que a Fazenda Nacional estaria se locupletando sem causa.

Pois bem. Inicialmente, no tocante à responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, conforme esclarecido pela DRJ, essa cabia à fonte pagadora, conforme art. 46, da Lei n.º 8.541, de 1992, contudo, na hipótese de a fonte pagadora não ter cumprido a obrigação de reter o imposto de renda, na qualidade de responsável tributária, o beneficiário não pode se eximir de incluir a totalidade de

rendimentos como tributáveis na correspondente declaração de rendimentos e submetê-los à tributação, por meio do cálculo do ajuste anual.

Isso porque, a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, na medida em que os rendimentos fossem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual.

Inclusive, essa questão já está superada neste Colegiado, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, conforme se depreende abaixo:

Súmula CARF n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Cabe esclarecer, ainda, que o recorrente, ao preencher a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2001, deduziu a quantia de R\$ 54.547,88 a título de imposto de renda retido na fonte, mas não consta dos autos qualquer elemento de prova hábil a comprovar a referida retenção.

Dessa forma, correto foi o procedimento adotado pela autoridade fiscal em excluir o valor de R\$ 54.547,88 como IRRF na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Para além do exposto, sobre a forma de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, tenho posicionamento diverso do adotado pela decisão de primeira instância.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2001, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Por fim, cabe reforçar que, com relação aos honorários advocatícios, tais quantias já foram deduzidas pelo contribuinte no cálculo do ajuste anual, uma vez que o rendimento tributável informado na correspondente declaração de rendimentos foi pelo líquido, já descontados os honorários.

Conclusão

Ante o exposto, voto por em CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2001, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite